

Registro: 2018.0000120855

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1001281-96.2014.8.26.0126, da Comarca de Caraguatatuba, em que é apelante FÁBIO AUGUSTO RANGEL DE OLIVEIRA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), é apelado LOJAS CEM.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente sem voto), GILSON DELGADO MIRANDA E CELSO PIMENTEL.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2018.

Cesar Luiz de Almeida Relator Assinatura Eletrônica



**VOTO Nº 9246** 

APELAÇÃO Nº 1001281-96.2014.8.26.0126

APELANTE: FÁBIO AUGUSTO RANGEL DE OLIVEIRA

**APELADO: LOJAS CEM** 

**COMARCA: CARAGUATATUBA** 

JUIZ (A): AYRTON VIDOLIN MARQUES JUNIOR

APELAÇÃO – AÇÃO DE REPARAÇÃO CIVIL POR ATO ILÍCITO – ACIDENTE DE TRÂNSITO COM MORTE – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – CONJUNTO PROBATÓRIO QUE DEMONSTRA A CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA QUE AO REALIZAR ULTRAPASSAGEM PERDEU A DIREÇÃO DO VEÍCULO E OCASIONOU O ACIDENTE – INDENIZAÇÃO INDEVIDA - NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FORMA DO ARTIGO 85, § 11, DO CPC/2015 – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação (fls.264/269) interposto contra a r. sentença de fls. 260/261 que, em ação de reparação civil por ato ilícito, julgou improcedente o pedido inicial e condenou o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios fixados por equidade em R\$ 1.000,00, observada a gratuidade concedida.

O autor apela sustentando que seu genitor Fabio de Oliveira conduzia uma ambulância para prestar socorro e o caminhão com o logotipo da ré não lhe deu passagem, o que acabou por ocasionar a colisão entre os veículos. Afirma que aquele que conduz uma ambulância possui o direito de preferência em qualquer ultrapassagem, podendo inclusive circular na contramão de direção.

Esclarece que seu genitor era motorista experiente em conduzir ambulâncias e que tomava todas as cautelas necessárias para garantir a segurança dos demais motoristas.

Ressalta que se o caminhão da ré estivesse em baixa velocidade e se deslocasse para o acostamento, o acidente não teria acontecido e com isso não teria ocorrido a morte de seu genitor.

Por isso, postula a reforma da r. sentença para julgar procedentes os pedidos formulados na inicial, com a condenação da ré também ao pagamento da sucumbência.

Contrarrazões a fls.273/276.



O recurso foi regularmente processado e recebido em ambos os efeitos (fls. 279).

Não houve oposição das partes no que diz respeito ao julgamento virtual.

É o relatório.

Ab initio, deixo consignado que o recurso não comporta acolhimento.

Depreende-se dos autos que em 16/01/2004, Fabio de Oliveira, genitor do autor, prestava o serviço de resgatista, na função de motorista da ambulância, quando ao trafegar pela Rodovia Tamoios, ultrapassou um automóvel particular e colidiu com o caminhão da ré, Mercedes Bens, placa ADS4792, que vinha no sentido contrário. A ambulância colidiu na lateral esquerda do caminhão, o que fez o motorista Fabio de Oliveira perder o controle do veículo e vir a capotar.

Pelo conjunto probatório carreado aos autos, não restou devidamente demonstrada a responsabilidade da ré pelo evento danoso. Pelo contrário, é possível concluir que a vítima Fabio de Oliveira foi quem perdeu o controle da direção da ambulância, invadindo a contramão da via e ocasionando o acidente.

O boletim de fls. 20/27, elaborado pelos policiais militares que atenderam a ocorrência, traz em seu relatório que a ambulância perdeu o controle da direção e rodopiou sobre a pista de rolamento molhada, invadindo a contramão e colidindo com o caminhão, que transitava em sua correta mão de direção e que tentou desviar para a pista da direita para evitar o abalroamento, contudo sem êxito.

O Laudo pericial realizado no local dos fatos pela Equipe de Perícias Criminalísticas de São Sebastião apresentou a seguinte conclusão (fls. 217):

"Pode-se concluir que o veículo resgate do DER, de placas CYW6993, trafegava pela rodovia no sentido São José dos Campos-Caraguatatuba, quando na altura do km 64+900m colidiu com o seu canto anterior esquerdo com o canto anterior esquerdo do caminhão de placas ADS4792, trafegando em sentido contrário e após o embate tombou com o seu lado direito sobre a pista. O veículo Volkswagem/Gol de placas DEV6891 que trafegava no mesmo sentido, isto é, São José dos Campos-Caraguatatuba, envolveu-se no acidente colidindo a sua lateral esquerda com o veículo do resgate do DER e após o embate desgovernado derivou à direita, saindo da pista, galgando a guia, precipitando para fora da pista e imobilizando em terreno acidentado e abaixo do nível da rodovia". Sic



Edilson Rodrigues Pinto, testemunha arrolada pelo autor, prestou depoimento em juízo, gravado em mídia digital, e afirmou que estava chovendo no local. Informou que segundo o relato da condutora do veículo que caiu na ribanceira, o resgate aquaplanou e bateu no veículo particular, sendo arremessado de frente ao caminhão que vinha no sentido contrário. Que o caminhão tentou desviar da ambulância, subindo no barranco para evitar o acidente, mas não houve êxito. Declarou que no local dos fatos a pista é de faixa simples, com acostamento em ambas as mãos de direção e que nenhum dos sentidos permitia a ultrapassagem.

A testemunha arrolada pela ré, Roger Rubens Cordeiro afirmou que era funcionário de uma empresa terceirizada, contratada pela requerida e que na data dos fatos, conduzia o caminhão pela Rodovia quando ao terminar uma curva, a ambulância veio ao seu encontro provocando a colisão. Ressaltou que no momento da colisão o motorista da ambulância já havia perdido o controle da direção, pois o veículo estava de lado.

No Inquérito Policial nº 105/04 instaurado na Delegacia de Polícia de Caraguatatuba, consta manifestação do membro do Ministério Público que reconhece a responsabilidade do falecido Fábio de Oliveira, condutor da ambulância, pelo evento danoso (fls. 242/243):

"(...) Após produzidas todas as provas pertinentes constatou-se que o responsável pelo acidente foi Fábio de Oliveira, o qual conduzia o Fiat Iveco Daily que é veículo de resgate do DER. Conforme o apurado, Fábio ultrapassou o veículo Gol e nesse momento perdeu a direção do automóvel que conduzia, vindo a se chocar contra o caminhão Mercedes Benz, placas ADS4979-Maringá-PR, e após isso, ainda se chocou contra o Gol que havia ultrapassado. Nesse sentido, foram todos os depoimentos das testemunhas presenciais (...)". Sic

Ora, é cediço que segundo o artigo 29, inciso VII, do Código de Trânsito Brasileiro: "os veículos destinados a socorro de incêndio e salvamento, os de polícia, os de fiscalização e operação de trânsito e as ambulâncias, além de prioridade de trânsito, gozam de livre circulação, estacionamento e parada, quando em serviço de urgência e devidamente identificados por dispositivos regulamentares de alarme sonoro e iluminação vermelha intermitente". Sic

Contudo, tal direito de preferência não autoriza o desrespeito às demais regras de trânsito.

Conforme o laudo pericial realizado nos veículos envolvidos no acidente, nos momentos que antecedem o acidente, a



velocidade da ambulância era de aproximadamente 100km/h (fls. 214).

Assim, o que se verifica é que a vítima conduzia a ambulância em alta velocidade pela rodovia, com a pista molhada e acabou por perder o controle de seu veículo, ocasionando o acidente.

Nesse contexto, com o devido acerto decidiu o M.M. juiz *a quo*, ao reconhecer a ausência de responsabilidade da ré e julgar improcedentes os pedidos da inicial.

Esse é o entendimento deste Tribunal de Justiça de São Paulo em casos semelhantes, confira-se:

RESPONSABILIDADE CIVIL. Acidente de trânsito. Ambulância e caminhão. Ausência de prova firme da culpa do motorista requerida. Autora que não se desincumbiu do ônus probatório que lhe é imposto pelo art. 333, I, do CPC. Improcedência do pedido indenizatório. Sentença mantida. provido - Apelação Recurso não (TJSP 0010498-12.2009.8.26.0562 **Desembargador GILSON** Relator DELGADO MIRANDA – j. 25/03/2014 – v.u.). Sic

Evidenciada a culpa exclusiva da vítima no acidente de trânsito, mantémse o decreto de improcedência da demanda indenizatória (TJSP -Apelação 0000467-33.2005.8.26.0477 — Desembargador Relator CELSO PIMENTEL - 28ª Câmara de Direito Privado — j. 08/11/2016 — v.u.). Sic

Por fim, o desprovimento do recurso torna necessária a majoração dos honorários advocatícios impostos ao autor para R\$ 1.200,00, nos termos do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil de 2015, observada a gratuidade judiciária concedida.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso, mantendo a bem lançada sentença.

**CESAR LUIZ DE ALMEIDA** 

Relator